



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série.	50\$	" 26\$00
A 2.ª série.	40\$	" 21\$00
A 3.ª série.	40\$	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pago adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:679 — Fixa o dia 15 de Abril de 1923 para realização de eleições de determinadas juntas de freguesia dos concelhos de Bragança e Vimioso.

Decreto n.º 8:680 — Fixa o dia 15 de Abril de 1923 para realização das eleições para procuradores à Junta Geral do distrito de Beja e vereadores da Câmara Municipal do concelho de Moura, na assemblea de Santo Aleixo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:681 — Extingue um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Relação de Coimbra, um lugar de terceiro oficial da Secretaria da Procuradoria da República junto da mesma Relação e um dos lugares de professor da Colónia Penal Agrícola de António Macieira — Nomeia para desempenhar o cargo de segundo oficial, interino, da Secretaria da Relação de Coimbra o funcionário que já desempenhava o referido cargo.

Ministério das Finanças:

Decretos n.º 8:682 e 8:683 — Tornam extensivas às filiais em Lisboa do Banco da Madeira, do Funchal, e do Banco Comercial do Porto, com sede na mesma cidade, a permissão para emitir guias-ouro.

Ajuste entre o Governo Português e o Banco de Portugal acêrea da conveniente execução do decreto n.º 8:439, que estatui o regime de sobretaxas de exportação.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:684 — Permite aos funcionários promovidos a lugares do quadro único de Fazenda das Colónias, a que se refere o artigo 72.º do decreto n.º 3:059, tomarem posse dos mesmos lugares nas localidades onde se encontrem, quando assim exija o superior interesse do Estado, e mediante autorização do Governo.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:685 — Regula a admissão dos candidatos à inscrição no 1.º e 2.º ano de estágio do curso normal de educação física — Equipara os estagiários do referido curso, para efeitos de vencimento, aos do curso do magistério secundário.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:686 — Abre um crédito especial de 1:521.743\$54, a fim de ser inscrito no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico de 1922-1923, por conta do empréstimo feito ao Estado pela Caixa Geral de Depósitos, para pagamento de despesas com a construção dos Bairros Sociais.

Decreto n.º 8:687 — Abre um crédito especial de 8:600.000\$ para reforço da dotação do artigo 28.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico de 1922-1923.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:679

Não se tendo realizado por falta de comparencia de eleitores as eleições das Juntas de Freguesia de Algosos, Angueira, Argoselo, Avelanoso, Campo de Vitoras, Carção, Matela, Pinelo, Uva e Vilar Sêco, do concelho de Vimioso; Quintela, Castrelos, Salsas, Nogueira, Gestei, Baçal, Serapicos, Maxedo, S. Julião e Izeda, do concelho de Bragança; tendo sido anuladas por sentença da respectiva Auditoria Administrativa as das freguesias de Sendas, Rebordãos, Santa Comba, Parâmio, Rebordinhos, Mós, Donai, França, Carragosa, Zoio, Failde, Samil, Condezende, Pinela, Alfaião, Quintanilha, Grijó, Calvelhe e Babe, do concelho de Bragança: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 15 de Abril próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 8:680

Tendo sido por sentença da respectiva Auditoria Administrativa anuladas as eleições para procuradores à Junta Geral do distrito de Beja e vereadores à Câmara Municipal do concelho de Moura, na assemblea de Santo Aleixo, mandando repetir a eleição nesta assemblea: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 15 de Abril próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:681

Considerando que o movimento judicial no Tribunal da Relação de Coimbra aconselha a diminuição do pes-

soal das secretarias da Presidência e da respectiva Procuradoria da República, extinguindo-se um dos lugares de terceiros oficiais em cada uma dessas repartições;

Considerando que o terceiro official, interino, da Secretaria da Relação, Paulo Evaristo Alves, está actualmente a desempenhar as funções de segundo official, lugar que se encontra vago;

Atendendo, porém, a que existe só um lugar de segundo official e que a este compete a direcção dalguns dos serviços da Secretaria, não podendo por isso ser suprimido;

Considerando que há no quadro do pessoal da Colónia Penal de Sintra dois professores, quando é certo que, segundo as informações do respectivo director, as necessidades do ensino são plenamente satisfeitas com um professor único:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extintos um lugar de terceiro official da Secretaria da Relação de Coimbra, um lugar de terceiro official da Secretaria da Procuradoria da República junto da mesma Relação, e um dos lugares de professor da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.

Art. 2.º É nomeado para desempenhar o cargo de segundo official, interino, da Secretaria da Relação de Coimbra, Paulo Evaristo Alves, cujas funções já se achava desempenhando.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
António Abranches Ferrão.

Aprovado em Conselho de Ministros.—18-12-922.—
António Maria da Silva.

(Tem o visto do Conselho Superior de Finanças, de 24 de Fevereiro último).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:682

Tendo o Banco da Madeira, do Funchal, requerido autorização para que a sua filial de Lisboa possa emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à referida filial a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Decreto n.º 8:683

Tendo o Banco Comercial do Porto, com sede na cidade do Porto, requerido autorização para que a sua filial nesta cidade de Lisboa possa emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro

de 1919, determinar que se torne extensiva à referida filial a permissão concedida pelo citado diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Para uma execução conveniente do decreto n.º 8:439, que estatui o regime de sobretaxas de exportação, serviço a cargo do Banco de Portugal, em especial nos termos do artigo 29.º do mesmo decreto, vista a faculdade que o Governo se reservou, pela alínea 2) da base 2.ª do decreto n.º 4:144, de constituir por depósito fundos em ouro, metal ou valores com aplicação à circulação representativa dos débitos do Estado ao Banco, e vista a faculdade de poder ser excedida a circulação além dos limites contratuais, quando representada por igual soma em ouro nos termos do § único do artigo 14.º das bases anexas à lei de 29 de Julho de 1887 e da cláusula 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, entre o Governo, representado pelo Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, e o governador do Banco de Portugal, devidamente autorizado pelo Conselho Geral do mesmo Banco, foi ajustado na data e era *infrás* o que se segue:

Artigo 1.º O Banco abrirá ao Governo, em conta especial de exportações, uma conta corrente, que será creditada pelo valor de cambiais adquiridas, constituindo fundo em ouro outra conta, que será debitada pela importância dispendida em escudos para a sua aquisição, constituindo esta um suprimento ao Governo, com representação de notas-ouro, independentemente dos limites contratuais.

Art. 2.º Nenhuma transferência de cambiais poderá o Governo ordenar, debitando a mencionada conta, sem que a crédito da conta do suprimento seja levada igual importância em escudos, diminuindo conseqüentemente da mesma soma a circulação de notas, se em sua representação tiverem sido emitidas; e movimento semelhante se efectuará na conta do suprimento quando tenham sido vendidas as cambiais.

Art. 3.º O Banco receberá o juro de 3/8 por cento pela importância do débito em escudos do novo suprimento, proveniente da aquisição de cambiais de exportação, e pelo tempo que a conta corrente estiver aberta.

Art. 4.º Nesta data serão feitos os lançamentos de escrita necessários à execução imediata da presente convenção, transferindo-se para o fundo de ouro as importâncias que o Governo tem a haver do Banco em conta-ouro, e quaisquer outras que venham a remeter-lhe para esta mesma aplicação.

Art. 5.º Se por deliberação ulterior uma nova forma de constituição do fundo de manejo das exportações for adoptada, esta conta corrente será encerrada e liquidada a circulação que ela porventura tenha produzido.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1922.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Inocência Camacho Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda e Alfândegas

Decreto n.º 8:684

Nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos lugares que constituem o quadro